

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se notícia de que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) anulou, pela segunda vez, o plano de recuperação judicial de uma empresa. Por determinação da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, a empresa em recuperação terá 30 dias para apresentar uma nova proposta e 60 dias para levá-la à nova votação em assembleia, sob risco de decretação de falência.

Os dois precedentes geraram uma enorme discussão no meio jurídico. Até então, o entendimento do TJSP era favorável à soberania das assembleias. Nesse sentido, o Judiciário não poderia anular um plano aprovado pela maioria dos credores, ainda que um deles discutisse em recurso a legalidade da proposta ou a isonomia dos pagamentos.

Em seu voto, o desembargador Manoel Pereira Calças afirmou que a assembleia-geral de credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano, desde que não ocorra violação à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas públicas.

Advogados entendem que a decisão do TJSP reafirma a tendência de anulação de planos de recuperação judicial que "atentem contra a legalidade e a isonomia entre credores, mas principalmente, que atentem contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias". Há aqueles que afirmam que tais decisões representam um duro golpe nos "planos de prateleira" que pretendem a recuperação de empresas insolventes e inviáveis à custa do sacrifício excessivo de credores.

A presente proposição é inspirada também no artigo jurídico, de autoria dos advogados Daniel Báril e Ricardo Ranzolin, publicado, em 22 de maio passado, no jornal Valor Econômico, seção "Legislação & Tributos", página E2, cujo texto pedimos vênias para reproduzir na íntegra:

"Em decisão inédita e polêmica, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) anulou plano de recuperação judicial - aprovado pelos credores em assembleia-geral, e homologado em 8 de junho do ano passado - determinando a elaboração e apresentação de nova proposta, em até 60 dias, sob pena de decretação de falência de empresa dedicada à fabricação de

cerâmica, com sede em Suzano. Recentemente, novamente sob ameaça de falência, o mesmo tribunal anulou o plano de recuperação previamente aprovado pela assembleia de credores, desta vez de empresa do setor sucroalcooleiro.

Referidas decisões são polêmicas e vão contra um importante princípio da recuperação judicial, qual seja, o de que a assembleia-geral é soberana em suas decisões. Esse princípio encontra-se expresso diretamente na Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Senão vejamos: o artigo 35, inciso I alínea 'a' reza que "a assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar (na recuperação judicial) sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor".

Perceba-se que em nenhum momento, nesse artigo ou em qualquer outro, a legislação sequer cogita da extensão deste poder de deliberação ao Poder Judiciário.

Qual o fundamento do ativismo judicial, se falência não interessa aos credores?

Posteriormente, em seu artigo 56, a legislação determina que "havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano", sendo que o § 4º do referido artigo consigna, ainda, que "rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor".

Ou seja, o ato de decretar falência, realizado pelo juiz, é, neste caso, corolário da rejeição do plano - sublinhe-se -pela assembleia-geral de credores.

Embora o artigo supracitado pareça indicar que a decretação de falência ocorreria somente no contexto de não aprovação do plano pela assembleia-geral, o artigo 73 amplia o leque de possibilidades ao prever, ademais desta hipótese, as seguintes: (i) por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do artigo 42 da lei; (ii) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal; (iii) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação;

(iv) por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos legais, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do artigo 94 desta lei.

Esmiuçados os pormenores legais, que bem elucidam, primeiro, que a não aprovação do plano trata-se de competência única e exclusiva da assembleia de credores, e, segundo, que as únicas possibilidades de decretação de falência são aquelas que se encontram elencadas no artigo 73 do diploma legal (razão pela qual se entende o rol como *numerus clausus*), vemos, então, claramente exsurgir da legislação o princípio norteador da Lei de Recuperação Judicial, expresso em seu artigo 47, que dispõe: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Ora, se o interesse dos credores os leva, por maioria, a aprovar um plano de recuperação - mesmo que, eventualmente, em sacrifício de interesses eventualmente contrários - qual o fundamento legal para o ativismo judicial, quando a falência desinteressa à comunidade de credores (dentre eles, trabalhadores)? Qual a legitimidade para tal decisão?

O desembargador Manoel Pereira Calças, relator do julgado que inovou na matéria, cita em seu voto Sócrates e Platão: "as leis é que são soberanas, não os homens". Porém, com a devida vênia, na prática é justamente o contrário que está a preconizar a decisão em questão, pois a lei atual desautoriza a autoridade judiciária a violar o espaço de liberdade e soberania de deliberação conferida à comunidade dos credores.

A matéria ainda deverá ser revista pelo STJ, instância em que se espera venha a ser restabelecido o respaldo do poder judiciário à interpretação que se avista mais precisa da atual Lei que regula a recuperação judicial".

Face aos fatos argumentos acima apresentados, é necessário assegurar o mandamento legal previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sob o risco de, não o fazendo o Legislador, causar um desequilíbrio no procedimento da recuperação judicial, com evidente prejuízo à segurança jurídica das partes envolvidas.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à breve aprovação dessa importante alteração que ora propomos à boa lei falimentar brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA